

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
MUNICÍPIO DE PERITIBA – SC**

PREFEITO(A) DO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Recebi em: 24 / 08 / 2022
Horário: 13:50hs
Protocolo nº 519 / 2022
_____ Maria C. _____

SETOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO N. 77/2022
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 02/2022

Recorrente – Jocimar Rodrigo Fontana - ME
Recorrida – Priscila Becker - ME

PRISCILA BECKER ME, Empresa Individual, com sede na Rua Juvelino Poletto, n. 26, Bairro Progresso, Peritiba/SC, inscrita no CNPJ sob o n. 29.301.334/0001-87, na pessoa de **PRISCILA BECKER**, brasileira, casada, Empresária, residente e domiciliada na Rua Juvelino Poletto, 26, Bairro Progresso, Peritiba/SC, RG n. 53361318 e CPF n. 076.926.999-09, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar

CONTRARAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto por **JOCIMAR RODRIGO FONTANA - ME**, com base nos fatos e argumentos adiante alinhados:

Priscila

I - Síntese do Recurso Interposto

A Empresa Jocimar Rodrigo Fontana - ME interpôs recurso administrativo contra a decisão final do processo licitatório n. 77/2022, onde sagrou-se vencedora a recorrida Priscila Becker - ME.

Alega a Empresa recorrente que a Empresa recorrida não possui capacidade para cumprimento da proposta que sagrou-se vencedora.

Ao final, requereu seja declarada inexequível a proposta que sagrou-se vencedora e desclassificação da mesma.

No entanto, outra é a verdade, conforme explanaremos a seguir.

II - Razões da Recorrida

Entende a Empresa recorrida que a decisão final do processo licitatório n. 77/2022 não merece reparos, devendo subsistir por seus próprios fundamentos, inclusive com a **adjudicação** do objeto do processo em favor da recorrida.

O conjunto probatório dos autos demonstra, à toda evidência, que a pretensão da Empresa recorrente é descabida.

Inicialmente, cumpre salientar que o resultado que sagrou vencedora a Empresa recorrida observou os princípios da boa fé e moralidade administrativa, posto que todos os requisitos objetivos elencados no edital licitatório foram preenchidos, de modo que o presente recurso deverá ser indeferido pela banca julgadora, com o prosseguimento das etapas normais do certame.

Nesse propósito, a Empresa recorrida aborda os itens objeto do recurso interposto.

III - Do Mérito

Igualmente, no mérito não tem fundamento os argumentos da Empresa recorrente, lança mão de recurso administrativo com propósito meramente protelatório, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que a Empresa recorrida preencheu todos os requisitos elencados no edital licitatório, sendo a empresa que oferece a melhor perspectiva de criação de emprego e

Priscila

renda para o município de Peritiba, por isso, o resultado final do processo licitatório dever ser mantido.

Vejamos ponto a ponto os argumentos do recurso interposto.

3.1. – Do Alegado Capital Social

Em suas razões de recurso, a Empresa recorrente alega que a Empresa Recorrida possui capital de apenas R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e que esse valor é muito pequeno, levando a uma hipotética situação de inexecuibilidade da proposta que sagrou-se vencedora.

Razão não lhe assiste, **IMPUGNAMOS** os argumentos da Empresa recorrente.

O argumento da Empresa recorrente opera no campo das meras conjecturas, no campo da subjetividade.

Não podemos olvidar, que o certame se conduz com amparo dos componentes objetivos do edital da licitação.

Este por sua vez, traz requisitos objetivos explícitos, os quais foram comprovados documentalmente, caso contrário, a Empresa recorrida já estaria excluída do certame.

Notadamente quanto ao argumento objeto de debates trazido pela Empresa recorrente - o capital social - da Empresa recorrida, esse argumento não pode ser tido como fundamento para desclassificação da proposta que sagrou-se vencedora.

Isso por que, o edital não traz em seu bojo especificações dessa natureza, de numerário mínimo de capital social, logo, o argumento não pode prosperar.

A esse propósito, tomamos a liberdade de transcrever os principais requisitos enumerados do edital de licitação hora abordado, conforme segue:

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

a) O interessado deverá ser pessoa jurídica de direito privado.

Peritiba

- b) Não poderá participar a empresa que tiver falência ou concordata decretada ou em consórcio.
- c) Não poderá participar a empresa que estiver sendo penalizada com as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, da Lei 8.666/93.
- d) Não poderá participar a empresa que estiver descumprindo o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- e) Não poderá participar empresas que já são beneficiárias de barracões cedidos pelo Município.

5. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

5.1. As condições mínimas para fazer jus à concessão de direito real de uso do bem imóvel de que trata este edital são:

- a) início das atividades de instalação em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.
- b) início das atividades da empresa em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do contrato.
- c) A empresa ou grupo de empresas interessado deverá apresentar as licenças ambientais necessárias para as atividades desenvolvidas, bem como contrato de prestação de serviços de coleta, transportes, tratamento e destinação final dos resíduos industriais resultantes das suas atividades antes de iniciar as atividades no imóvel concedido.
- d) Comprovar no prazo máximo de trinta (30) dias após a assinatura do contrato, que contratou seguro total das edificações concedidas tendo o Município de Peritiba como favorecido, devendo, anualmente, demonstrar que o seguro foi renovado;
- e) Ser empresa ou grupo de empresas do ramo de atividade industrial diversa.
- f) A geração e manutenção nos primeiros 2 (dois) anos de atividades no imóvel, de no mínimo 05 (cinco) empregos diretos na empresa ou no grupo de empresas a ser instalada no espaço do item "1.1.1." do objeto deste Edital de Concorrência, e de no mínimo 04 (quatro) empregos diretos na empresa ou no grupo de empresas a ser instalada no item "1.1.2." do objeto deste Edital de Concorrência, e ainda para ambos os itens, a partir do 3º (terceiro) ano de atividade, ampliação de mais 01 (um) emprego direto por ano, até o 5º (quinto) ano.
- g) Comprovar ao final do 6º (sexto) mês de funcionamento no imóvel concedido e ao final de cada ano, através da GFIP e cópia das carteiras de trabalho que gerou o número de empregos proposto, sob pena de aplicação das sanções previstas no "item 16".
- h) Faturamento global médio mensal da empresa ou grupo empresarial proponente para o item "1.1.1." é de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais e para o item "1.1.2." é de no mínimo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por no mínimo 05 (cinco) anos, a contar do início das atividades no imóvel concedido. Devendo comprovar ao final do 6º (sexto) mês de funcionamento no imóvel concedido e ao final de cada ano, através da apresentação dos balancetes emitidos

Peritiba

pelo contador responsável que está atingindo o faturamento proposto, sob pena de aplicação das sanções previstas no "item 16";

Conforme se pode observar dos requisitos explícitos do edital, não há qualquer requisito que aponte para comprovação de capital social mínimo para efeito de participação no processo licitatório ao qual a Empresa recorrida sagrou-se vencedora.

A Empresa recorrida trará bons resultados econômicos para o Município de Peritiba ao ocupar o espaço industrial objeto da concessão do Município, o recurso deverá ser refutado pela banca julgadora.

A proposta é amplamente viável, levando-se em consideração as projeções que o novo espaço irá proporcionar a Empresa recorrida. Basta arregaçar as mangas.

Em face destas considerações, a Empresa recorrida pugna pela rejeição do Recurso interposto.

3.2. – Do Alegado não Preenchimento dos Requisitos do Edital

Em suas razões de recurso, a Empresa recorrente alega que a Empresa Recorrida não possui condições de cumprir com as propostas apresentadas no processo licitatório 77/2022, que isso poderá levar a prejuízos ao município de Peritiba e pugnou pela desclassificação da proposta apresentada.

Razão não lhe assiste, **IMPUGNAMOS** os argumentos da Empresa recorrente.

O argumento da Empresa recorrente opera no campo das meras conjecturas, no campo da subjetividade, das ilações sem substrato fático probatório, deverão ser refutados pela banca julgadora.

O objeto do presente processo licitatório deverá ser **adjudicado em favor da Empresa recorrida**, tendo em vista que fara bom uso do espaço concedido pelo Município, ao passo que levara a criação de empregos e renda na localidade, o que é o cerne da licitação em tramite.

Os argumentos trazidos a baila pela Empresa recorrente não estão ancorados em provas minimamente necessárias,

Priscila

conforme antes dito, opera no campo das meras conjecturas, no esfumaçar da subjetividade, das meras ilações sem fundamentos.

Meras ilações sem substrato probatório não podem dar margem a revogação do resultado que levou a vitória da Empresa recorrida no presente processo licitatório.

Excluir a Empresa recorrida trará muito prejuízo ao Município de Peritiba, tendo em vista que a localidade deixará de ter empregos e boa movimentação financeira, objeto trazido ao processo licitatório pela proposta apresentada pela Empresa recorrida e que sagrou-se vencedora.

O recurso interposto pela Empresa recorrente é meramente protelatório, visa tumultuar o bom andamento dos trabalhos com vista a quem sabe ter algum resquício de sucesso que não obteve no certame até o presente momento.

No entanto, a Empresa recorrida acredita que a banca julgadora, com boa visão de mercado e perspectivas comerciais para o Município de Peritiba, irá indeferir os argumentos apresentados pela Empresa recorrente, pois nada mais são do que atos de desespero que tentam macular o processo licitatório ora abordado.

É preciso muita atenção por parte da banca julgadora do presente recurso, para que não tenha sucesso os ardis trazidos a baila pela Empresa recorrente, visam ludibriar a banca julgadora, com argumentos sem qualquer resquício de evidência, com o propósito de macular o processo licitatório.

A esse propósito, o artigo 31, § 1º da Lei das Licitações (**Lei 8.666/93**) não deixa qualquer dúvida que a Empresa recorrida cumpriu todas as exigências do edital de licitação e deverá ter o objeto da licitação adjudicado em seu favor, pedimos vênia para transcrever citado dispositivo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...);

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso)**

Conforme bem demonstra o dispositivo acima transcrito, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento

Peritiba

anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, e assim sendo, por óbvio, a Empresa recorrida preencheu todos os requisitos do edita e da própria lei das licitações, portanto, o resultado que sagrou a Empresa recorrida vitoriosa deve ser mantido pela banca julgadora do recurso.

A própria jurisprudência do Tribunal de justiça de Santa Catarina, em casos análogos, trilhou o mesmo caminho, pedimos vénia para transcrever alguns julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. **INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.** "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). **"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorisismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".** (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). **(grifo nosso)**

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS À CELESC - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - **ALEGAÇÃO DE LICITANTE DERROTADA DE QUE A OFERTA DO VENCEDOR DO CERTAME É INEXEQUÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Para obter a proteção jurisdicional através de mandado de segurança o impetrante deverá demonstrar de plano, com prova pré-constituída, o seu direito líquido e certo. Sem essa comprovação, impõe-se a denegação da segurança, restando ao interessado, se lhe convier, postular através das instâncias ordinárias, nas quais se permite a dilação probatória. A inexecutabilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe à

Priscila Becker

administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.035034-7, de Joinville, rel. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2005). **(grifo nosso)**

Em face de todos os argumentos apresentados, a Empresa recorrida pugna pela rejeição do recurso interposto pela Empresa recorrente e pelo prosseguimento do processo, com a adjudicação do objeto da licitação em favor da Empresa recorrida.

IV – Do Requerimento

Em face de todo o exposto, REQUER:

- a)** Que sejam recebidas as contrarrazões ao recurso administrativo interposto, juntando-a aos autos, e após sua análise, que sejam refutados os argumentos apresentados pela Empresa recorrente, por ausência de provas dos argumentos apresentados;
- b)** Após o indeferimento do recurso interposto pela Empresa recorrente, requer a Empresa recorrida a **adjudicação** do objeto do presente processo licitatório, para que possa tomar posse do bem;
- c)** Requer finalmente, seja a Empresa recorrida intimada da data do julgamento da presente, bem como da decisão desta, na pessoa de seu representante legal.

Nestes Termos,
Espera deferimento.

Peritiba/SC, 24 de agosto de 2022.


Priscila Becker - ME
CNPJ n. 29.301.334/0001-87
Representante Legal